



Número: **0600225-17.2020.6.13.0222**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **222ª ZONA ELEITORAL DE POÇOS DE CALDAS MG**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REPRESENTANTE)</b>	
<b>SERGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO (INVESTIGADO)</b>	<b>LAIS DE OLIVEIRA LAVRAS (ADVOGADO) FERNANDA CRISTINA SOARES (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20112 002	24/10/2020 19:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

222ª ZONA ELEITORAL DE POÇOS DE CALDAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) 0600225-17.2020.6.13.0222

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRESENTADO: SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO

ADVOGADAS: FERNANDA CRISTINA SOARES - OAB/MG 147.347

LAÍS DE OLIVEIRA LAVRAS - OAB/MG Nº 178.661

## SENTENÇA

### 1. Relatório:

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO, atual prefeito municipal de Poços de Caldas/MG, qualificado na peça inicial, visando seja o mesmo condenado pela prática dos ilícitos cíveis eleitorais previstos nos artigos 73, IV e 77 da Lei nº 9.504/97 às penas de multa e cassação de seu registro de candidatura, bem como nas sanções do art. 1º, I, "d" da Lei Complementar nº 64/90 à pena de declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos em razão de abuso de poder político.

Em apertada síntese, o autor sustenta suas razões nos seguintes fatos: comparecimento à inauguração das unidades habitacionais do Residencial Vale dos Pinheiros, do programa Minha Casa Minha Vida, com destinação de 244 moradias aos contemplados, a qual gerou grande repercussão na mídia e redes sociais, o que configura, via de consequência, abuso de poder político, pois afeta a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais, configurando uso promocional em seu favor a distribuição de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Citado, o representado apresentou defesa argumentando, em síntese, que não se configurou como evento ou inauguração de obra pública a reunião técnico-operacional para entrega das chaves aos contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, visto que seu comparecimento, rápido e discreto, sem qualquer pedido de voto, utilização de microfone, palanque ou apresentação de destaque, não caracteriza a conduta vedada descrita no artigo 77 da Lei nº 9.504/97, nem tão pouco publicidade institucional a divulgação em suas redes sociais. Por fim, sustenta que o abuso de poder deve ater-se à proporcionalidade do ato, levando-se em consideração a gravidade e a possibilidade real de afetar o pleito eleitoral.

Designada audiência de instrução, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas.

Alegações finais do representante no ID 19073149 e do representado no ID 19639447, ocasião em que as partes ratificaram suas teses.

Relatado. Decido.

### 2. Fundamentos:

Não tendo havido arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

#### Mérito:

Trata-se de AIJE na qual o autor sustenta abuso de poder político com as sanções descritas no art. 1º, I, "d" da Lei Complementar nº 64/90 sob o argumento de que o comparecimento do representado e atual prefeito do município no evento de entrega das unidades habitacionais do Residencial Pinheiros afeta o equilíbrio da disputa eleitoral, tendo utilizado de programas sociais para se favorecer, condutas estas ilícitas descritas no art. 73, IV e 77 da Lei nº 9.504/97.



Logo, verifica-se que, para a procedência da ação, exige-se: 1- a comprovação da conduta (comparecimento ao evento nos três meses que antecedem o pleito); 2 - a comprovação de que o evento se assemelha à inauguração de obra pública, caracterizando o delito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97; 3 - a comprovação de que houve promoção pessoal com a utilização do uso promocional do aludido programa social, nos termos do art. 73, IV da referida Lei; 4 - comprovação do abuso do poder político; 5 - a gravidade das circunstâncias, analisando-se a potencialidade de influenciar na normalidade e legitimidade das eleições.

A procedência de referida ação, nos termos do inciso XIV do já referido art. 22, ocasiona a declaração de "inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito)anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar "

No caso dos autos, têm-se o seguinte:

### 1 - A comprovação da conduta (comparecimento ao evento nos três meses que antecedem o pleito)

O art. 77 da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Pelo acervo probatório dos autos não me resta dúvida de que o representado, efetivamente, COMPARECEU ao evento da entrega das chaves aos contemplados pelo programa Minha Casa Minha Vida ocorrido em 18 de setembro de 2020, corroborado em sua própria defesa no documento ID 14503765, fls. 11.

*"No caso em apreço, o mero comparecimento do atual Prefeito, candidato à reeleição, de forma rápida e discreta, em reunião técnica para assinatura de contratos habitacionais, sem qualquer pedido de voto, utilização de microfone, palanque ou apresentação de destaque, não é capaz de gerar, por si só, a caracterização de conduta vedada" (grifei).*

Com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandada a participação no evento, além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo. É que o comparecimento em inaugurações proporciona ao político a associação de sua imagem ao benefício entregue à população. Assim, independente do tempo que ali permaneceu ou de sua conduta no mencionado evento, o simples comparecimento é suficiente para caracterizar a conduta descrita.

Quesito livre de mais questionamentos e dúvidas, uma vez que é fato corroborado pelo próprio representado.

### 2 - A comprovação de que o evento se assemelha à inauguração de obra pública, caracterizando o delito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97

Quanto ao fato da caracterização do evento, a defesa insiste em sustentar que tratou-se apenas de uma "reunião técnico-operacional" de assinatura de contratos e entrega das chaves. Entretanto, pela análise detida dos autos, até poderia ter sido este o intuito do evento organizado pela Administração Pública Municipal em parceria com a Caixa Econômica Federal, mas não foi essa a repercussão gerada entre os contemplados e a população em geral, senão vejamos:

Em seu depoimento, a testemunha Roseli de Fátima Guerra Soares, assim manifestou:

*"no dia 18 de setembro fui pegar as chaves do meu apartamento lá no ginásio poliesportivo; eu vi o Prefeito na inauguração, no dia que eu fui pegar a chave do meu apartamento (...) ele cumprimentou a gente fora do ginásio e entrou. Lá dentro, ele perguntou se a gente estava sendo bem atendido". (grifei)*

A apresentação dos documentos, fotos e e-mails por parte da defesa no sentido de caracterizar o evento apenas como uma simples reunião, realizada em espaço amplo, com devido



distanciamento social e previamente agendadas as assinaturas dos contratos, não tem o condão de retirar, do íntimo dos envolvidos, a sensação de INAUGURAÇÃO, de entrega das chaves de suas casas e realização de seus sonhos, demonstrada pela ampla repercussão social, inclusive na entrevista do Secretário Municipal de Promoção Social, Sr. Carlos Eduardo Almeida, cujo vídeo se encontra acostado aos autos no ID e transcrito pelo Ministério Público Eleitoral:

*"Repórter: As assinaturas aconteceram no poliesportivo Dr. Arthur de Mendonça Chaves, com horário agendado e respeitando o limite máximo de 30 pessoas.*

*Secretário Municipal: Nós fizemos um plano de contingenciamento, apresentamos ao Comitê Gestor do COVID, todos com o método de prevenção, distanciamento social. É lógico que as pessoas acabam ficando próximas na hora de assinatura do contrato, mas é algo que não tem nem como ser diferente disso, mas a gente fica muito feliz que mais uma vez é a Prefeitura Municipal fazendo o seu papel.*

*Repórter: Após a assinatura, os moradores já saem como pedido para ligar a água e a energia da unidade habitacional, um momento de realização para os moradores e para as pessoas envolvidas no trabalho.*

*Secretário: Foi feita uma convocação das 244 pessoas e todos, a parte documental, como a gente já havia dito há tempos, dependia da Caixa Econômica Federal junto com a Prefeitura Municipal. Na verdade, eles só vêm, apresentam um simples documento de identificação para assinarem seus contratos, já saem daqui com o contrato assinado, com as chaves na mão, com o pedido de ligação de água feito, com o pedido de energia já feito, e também com o agendamento da mudança já feito. Então, assim, é uma data muito feliz para todas essas famílias.*

Vê-se, claramente que, estamos diante de uma situação vista sob duas óticas completamente diferentes: a do Representado e sua equipe, que tratou a questão como uma simples reunião operacional de assinatura de contratos e entrega das chaves, resultante de um processo de anos e concretizado em sua terceira etapa; e a dos contemplados, familiares, população em geral, que não tiveram dúvidas quanto ao conceito de inauguração/entrega de suas unidades habitacionais, ao exibirem suas chaves na mão, demonstrado a felicidade pela contemplação e gratidão ao Prefeito Municipal:

*"o movimento que via das pessoas presentes era de agradecimento, algumas pessoas chegaram sim até o Prefeito" - depoimento da testemunha Valéria Dias Castilho.*

*"Repórter: Os 244 novos moradores do Residencial Vale dos Pinheiros, no bairro Jardim Itamaraty 3, assinaram nesta sexta feira os contratos unidades habitacionais. Os moradores já saem com as chaves o agendamento para a mudança.*

*Secretário Municipal: Esta data de 18 de setembro é uma data para 244 pessoas que estão assinando enfim seus contratos dos apartamentos do Vale dos Pinheiros. Não só a assinatura, também já estão levando as chaves dos seus apartamentos e fazendo o agendamento de suas mudanças. Então, é um trabalho que durou aí dois e meio, muita ansiedade de todas as partes envolvidas, muito empenho de todas as partes envolvidas, mas, enfim, a gente está fazendo a assinatura dos contratos e entrega das chaves e com certeza realizando o sonho de muitas pessoas que aguardavam há quase 30 anos para receber sua casa própria.*

*Repórter: Para o Sr. Juscelino Ferreira é a concretização de um sonho após 30 anos de espera.*

*Sr. Juscelino Ferreira: Satisfação muito grande, esse tempo todo aguardando e agora chega, acontece de a gente ser contemplado, a gente fica muito feliz né? A gente pagar uma coisa que é da gente, né? Fico muito contente".*

*(...) Repórter: O Pedro Gabriel também aguardou 30 anos ao lado da esposa o sonho da casa própria e agora o casal já vai sair com as chaves nas mãos.*

*Pedro Gabriel: Bom, muito bom, pelo tempo que eu estou esperando, já era né, tá bom demais, graças a Deus.*

*Repórter: Tá feliz?*

*Pedro Gabriel: Bom demais, tá bom demais.*

*Repórter: Tá tudo pronto para mudança?*

*Senhora que acompanha Pedro Gabriel: Graças a Deus, tá tudo certinho, inclusive já estou até com a chave na mão (exibe as chaves)." - trechos da entrevista acima citada.*

Dessa forma, independente do conceito que tenha se dado ao evento pela defesa, o certo é que o alcance gerado foi sem dúvida o de "inauguração", "entrega das unidades habitacionais", "realização de um sonho", dentre outros destaques nas mídias sociais atribuídos ao representado, o que caracteriza, via de consequência, a infração tipificada no art. 77 da Lei nº 9.504/97.



O objetivo da Lei é impedir que seja vinculada a realização de uma obra a um candidato, contra a igualdade do pleito.

*"(...) A vedação legal em comento tem como objetivo evitar que órgãos estatais, tendo em vista as eleições, denotem **vinculação entre realizações da administração com determinado candidato**, influenciando a decisão dos eleitores por meio de propaganda. Provimento negado".*

*(TRE/MS, RE nº 1372, Relator MIGUEL FLORESTANO NETO, Publicação: DJ Data 28/09/2009)*

Sabe-se, perfeitamente, que texto e norma não se confundem. Ao revés, à luz das construções da hermenêutica normativo-estruturante, o texto legal consiste em apenas um dos variados elementos do processo interpretativo, sendo a norma jurídica o resultado da interpretação (MÜLLER, Friedrich. O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 10.)

Na dúvida, é salutar que se dê efetividade ao "alcance" pretendido pela norma, não apenas à sua literalidade, conforme se extrai do conceito de hermenêutica jurídica ( Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre):

"A **hermenêutica jurídica** é o ramo da [hermenêutica](#) que se ocupa da interpretação das [normas jurídicas](#), estabelecendo métodos para a compreensão legal.<sup>[1]</sup> Utilizando-se do círculo hermenêutico<sup>[2]</sup>, o jurista coteja elementos textuais e extra-textuais para chegar-se a uma compreensão. Fundamentado na [argumentação](#), a hermenêutica é um método humanístico de pesquisa, sendo distinto em escopo e procedimento do [método científico](#).<sup>[3]</sup> **Sua função é fixar o sentido e o alcance da norma jurídica.** O sentido, porque deve-se saber qual o significado, o que a norma quer passar ao operador do direito; o alcance, porquanto deve-se saber os destinatários para os quais a norma foi estatuída.<sup>[4]</sup>

"A partir do século XVIII, sob a proteção do direito natural, o pensamento jurídico encaminhou-se no sentido da total positivação do direito. Entretanto, somente no século XIX o estabelecimento do direito, mediante legislação, tornou-se uma rotina do Estado, e isso trouxe algo inédito: a modificação do direito pela legislação. Essa modificação tornou-se parte integrante e imanente do próprio direito. A matéria do antigo direito foi re-elaborada, codificada e colocada na forma de leis escritas, e isso não só devido à praticidade do seu uso pelos tribunais e à facilidade de sua aplicação, mas também para caracterizá-la como estatuída, modificável e de vigência condicionada.

O desenvolvimento social em direção à complexidade mais elevada provocou, no âmbito do direito, a ocorrência de três fenômenos correlatos: a) a positivação do direito e a sua transformação em instrumento de gestão social; b) a expansão dos conteúdos do direito, pelo aumento constante do volume de instrumentos normativos: leis, decretos, portarias etc.; c) a intensa mutabilidade do direito, pelas rápidas transformações sofridas pelos conteúdos dos instrumentos normativos. Nesse sentido:

*"A hermenêutica ao implantar um meio ou método de interpretação através de conceitos, critérios e orientações, possibilita ao hermeneuta a compreensão dos fatores influenciantes e práticos vividos na sociedade moderna, permitindo através de uma técnica ou procedimento reflexivo, o entendimento acerca das questões sociais, sua problemática latente e a possível solução do enigma. De modo que, ao apreciar também as proposições legislativas e seus desdobramentos, permite uma construção crítica de posicionamento e interpretação, fomentando-se, portanto, a formulação de novos conceitos e adoção de novos paradigmas sociológicos e jurídicos de entendimento."<sup>[5]</sup>*

Esses fenômenos exigiram da hermenêutica jurídica a criação de mecanismos de interpretação mais sofisticados, capazes de uma elasticidade conceitual e interpretativa para: a) abranger situações não previstas pelas normas; b) captar o real sentido e alcance do texto normativo, em sintonia com a política global do Estado; c) elaborar a subsunção do fato à norma tendo em vista a decisão do conflito com um mínimo de perturbação social.



Assim, a positivação do direito e a preocupação em fundar uma teoria da interpretação são fenômenos correlatos que surgem no século XIX. Neste período a interpretação deixa de ser apenas uma questão técnica da atividade do jurista, passando a ser objeto de reflexão, tendo em vista a construção de uma teoria da interpretação contraposta à teoria do direito natural" (grifei). Dessa forma, ao mencionar "inauguração de obras públicas" no conceito de conduta vedada ao agente público previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, quis o legislador se referir a qualquer ato que pudesse fazer gerar no eleitor esse sentimento de gratidão, de concretização de um sonho.

Eventos de formalização e entrega das chaves caracteriza, para os agraciados, como "inauguração de uma vida nova".

Se se trata de evento, de inauguração, ou o nome que se lhe queira dar, denota-se a existência de um ato oficial que, mesmo capitaneado pela Caixa Econômica Federal, só foi possível com a participação de servidores da municipalidade, inclusive com o Secretário da Promoção Social.

Quesito devidamente comprovado.

### 3 - Comprovação de que houve promoção pessoal com a utilização do uso promocional do aludido programa social, nos termos do art. 73, IV da referida Lei

Assim dispõe o art. 73, IV da Lei nº 9.504/97:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público."*

Esta regra proíbe o uso da estrutura administrativa em favor de candidato, partido ou coligação, por meio da vinculação promocional da distribuição de um bem ou serviço de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público em benefício de qualquer desses sujeitos da disputa eleitoral.

Segundo o TSE, "não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)" (ERespe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira). Portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral. A proibição refere-se ao uso promocional em favor daqueles sujeitos.

Dessa forma, vê-se claramente nos autos que o representado, então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito no município de Poços de Caldas/MG, utilizou-se inclusive de seu perfil em redes sociais para enaltecer sua participação na concretização das entregas das unidades:

*"Você sabia que há quase 10 anos, nenhuma unidade habitacional foi construída em nossa cidade? Algumas pessoas esperam na fila há 30 anos. Nesta sexta-feira estaremos realizando o sonho da casa própria de 244 famílias, com a assinatura dos contratos do condomínio Vale dos Pinheiros. E não para por aí... Em breve estarão assinando os contratos também os 390 contemplados para os empreendimentos Sonho Dourado 1 e 2, totalizando 634 unidades habitacionais entregues pelo nosso governo. Sem dúvida, um marco para nossa cidade!" - ID 19073149, fls. 17.*

Com essa declaração, não resta dúvida de que atual prefeito e atual candidato à reeleição se apoderou da concretização do evento de assistência social para sua promoção pessoal, mencionando expressões tais como "***estaremos realizando o sonho da casa própria" e "entregues pelo nosso governo" (grifei)***

Ora, se o evento foi apenas para a entrega das chaves dos imóveis pelos responsáveis pela Caixa Econômica Federal, "sem qualquer vínculo com o Município ou com o Investigado", conforme alegado pela defesa no ID 14503765, fls. 15, qual seria a razão do representado utilizar tais expressões se não for para promoção pessoal de sua pessoa e com isso sair na frente da disputa eleitoral?

Ao utilizar os verbos "estaremos realizando" e o pronome "nosso" governo, o representado toma para si o bônus da entrega das unidades habitacionais aos contemplados, não deixando margem à interpretações em sentido contrário, visto que fez questão de "alertar" seus eleitores quanto à conquista das residências.



Trata-se de ilícito previsto no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97, em nada se confundindo com a publicidade institucional (art. 73, VI, b), como alegado pela defesa.

Quesito também ausente de dúvidas.

#### 4 - Comprovação do abuso do poder político:

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, “As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar no 64/90.

O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.” (ARO nº 718, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Madeira).

De acordo com a Lei 9.504/1997 configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74).

Assim, a prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 1997 pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. (TSE, AG nº 4.511, Acórdão de 23/03/2004, relator Ministro Fernando Neves da Silva) .

Nesse contexto, vale a pena registrar que para o TSE, o “abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...).” (Recurso Ordinário nº 265041, Relator (a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017).

É sabido que aquele que ocupa o cargo mais alto do Executivo deve se abster de algumas condutas para não ferir o equilíbrio da disputa no pleito eleitora, sob pena de caracterizar abuso de seu poder político:

Relevante mencionar que abuso de poder político é conceituado por abalizada doutrina como:

*“O abuso de poder de autoridade consiste no uso (ou promessa de uso) excessivo, desviado ou indevido do poder que é conferido ao agente público, no exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com vistas ao benefício de candidato ou partido político ou tendente a afrontar a liberdade do voto.” (Legislação eleitoral comentada e anotada/ Marcílio Nunes Medeiros – 2. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: JusPodivm, 2020)*

Ademais, para a configuração de tais atos, “não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (art. 22, XVI, da LC 64/90), bastando que os atos possuam gravidade suficiente para influenciar “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração” (art. 19, parágrafo único, da LC 64/90).

Entre as condutas ilícitas praticadas nas campanhas eleitorais e que conduzem à inelegibilidade do candidato por oito anos, conforme a [Lei da Ficha Limpa](#) (Lei Complementar nº 135/2010), estão o abuso do poder econômico e o abuso do poder político. A [Lei da Ficha Limpa](#) alterou a Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990), que estabelece os casos em que um candidato é impedido de ser votado. As definições de abuso do poder econômico e abuso do poder político podem ser encontradas no [Glossário Eleitoral](#), disponível na aba "Eleitor" do Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo [a influenciar o eleitor](#), em detrimento da liberdade de voto.



Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

A preocupação com o abuso do poder político nas eleições ganhou peso após a inclusão do instrumento da reeleição no processo eleitoral brasileiro, com a edição da Emenda Constitucional nº 16/1997. Essa emenda autorizou a reeleição para um único período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos. Ou seja, permitiu-se que os chefes do Poder Executivo, no âmbito federal, estadual e municipal disputassem as eleições sem precisar se afastar dos cargos já ocupados.

A [Constituição Federal](#) prevê a proibição do abuso do poder político e econômico nas eleições ao dispor que devem ser estabelecidos por lei complementar os casos de inelegibilidade e seus prazos, para proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato - considerada a vida pregressa do candidato - e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Entre as hipóteses de condutas vedadas estão: o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios; o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas de seus regimentos; ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal; e fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo poder público, entre outras hipóteses previstas na lei.

Assim, uma vez demonstrado que o representado usou de seu cargo para se promover e sair na frente da disputa eleitoral, interferindo no conceito de paridade entre os concorrentes, visto que detentor de espaço e mídia suficientes a influenciar o voto dos eleitores em geral, configurado está o abuso de sua autoridade, de poder político a ensejar a declaração de sua inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'd' da LC 64/90.

Quesito isento de controvérsias.

#### 5 - Da proporcionalidade do ato levando em consideração à gravidade e a possibilidade real de afetar o pleito:

Assim dispõe o art. 22, XVI da Lei Complementar 64/90:

"Art. 22

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Não resta dúvida de que o fato do representado ter comparecido ao evento causou uma grande repercussão social, afetando sobremaneira o equilíbrio da disputa eleitoral, uma vez que não só os contemplados e seus familiares, como também outros eleitores participantes de grupos de *whatsapp* tiveram acesso aos conteúdos de sua promoção pessoal, isso sem contar a cobertura pela mídia e divulgação nas redes sociais, conforme amplamente demonstrado nos autos através de vídeos e perfis sociais:

"(...)algumas pessoas se aproximaram do prefeito para cumprimentá-lo e uma pessoa se aproximou do Prefeito e pediu para tirar uma foto com ele e percebeu que era gratidão, assim como umas duas ou três pessoas solicitaram que tirassem foto com o depoente tamanha a emoção daquele momento; que faz parte de um grupo de Whatsapp das 244 famílias beneficiadas no Residencial Parque dos Pinheiros e a pessoa colocou a foto que tirou com o prefeito no grupo (,,)" - trechos do depoimento da testemunha Carlos Eduardo Almeida.

Consta nos autos a foto de uma das contempladas que, num aspecto geral, demonstra a dimensão do alcance da conduta levada a efeito pelo representado - ID 19073149, fls. 10.

A fotografia, além de propaladas na rede social "Instagram" e o depoimento do Secretário de que



circulou no grupo de 244 famílias beneficiadas, por si só, caracterizam a gravidade do ato. Sabemos todos que as redes sociais disseminam informações de modo célere e, por mais rápido que se queira, retirando informações nelas lançadas, não podemos retirar de todos os locais Tais fatos se dão tal qual as penas retiradas de um travesseiro e lançadas ao vento. Não há como recolhê-las totalmente.

Assim foram as postagens na rede de compartilhamentos do Facebook:

*"Vdd fica em paz prefeito Sérgio lei e sim lei mas MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS engraçado q todo mundo falava tem q cobra isso aquilo da prefeitura e erro deles aff aí n hora dele ir da os parabéns os futuros moradores não podia eu n posso reclamar cobre muito pela graça recebida n hora que foi ele n estava la si não teria tirado foto com ele tbm . Acho que ele foi e melhor q ninguém sabia que n podia aparecer e apareceu sabendo das consequências mas a emoção falo mas alto parabéns pelos 244 moradores do vale dos Pinheiros eu em nome de todos te parabeno sim Sérgio" - publicação em perfil de Maiabe Yago Yasmin*

*"A oposição fica doida com a entrega desse monte de apartamento pela 1 vez em 30 anos. parabéns prefeito! Cumpriu com a sua obrigação com o povo!" - publicação em perfil de Julie Costa;*

*"Albert da Paz, faz a campanha do seu candidato esquece o prefeito. Ele fez muitas famílias felizes pessoal ta radiante" - perfil de Zélia Maria Sousa Franco*

Ante todo o exposto, **julgo totalmente PROCEDENTE a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** para reconhecer a prática das condutas descritas nos artigos 73, IV e 77 da Lei nº 9.504/97, aplicando ao representado SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO as penas de multa e cassação de seu registro de candidatura, nos termos do art. 73, §§4º e 5º e art. 77, parágrafo único da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao valor da multa, não se trata da proporcionalidade como elemento subjetivo de análise da reprovabilidade da conduta, mas sim, tão somente, de instrumento para cominação de penas, num conceito emprestado da própria dosimetria. Isso porque a norma apresenta pena pecuniária que varia entre 5 e 100 mil UFIRs. Assim, diante da gravidade dos fatos e do que consta nos autos, fixo-a no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil UFIRs).

Declaro a **INELEGIBILIDADE** do representado SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar desta eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Transitada em julgado, intime-se para pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.

Não havendo pagamento, procedam-se à expedição dos documentos necessários e comunicações devidas, nos termos da Resolução nº 21.975/2004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Poços de Caldas, 24 de outubro de 2020.

EDMUNDO JOSÉ LAVINAS JARDIM  
Juiz Eleitoral 222ª ZE

